



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318968-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado ANDRÉ DOMINGUES PERON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos negar provimento ao recurso, declarando voto o segundo juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2318968-34.2024.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: André Domingues Peron

Comarca: São Paulo - 37ª Vara Cível do Foro Central

Processo de Origem: 1151801-97.2024.8.26.0100

Magistrada de origem: Camila Franco de Moraes Bariani

Voto nº 12439

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA. ASTREINTES. PRAZO EXÍGUO. **NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência, determinando a cobertura do tratamento com escetamina intravascular ao autor, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a ausência de previsão contratual para cobertura do medicamento off label; (ii) a negativa respaldada pela Resolução Normativa da ANS nº 465/2021; (iii) a taxatividade do Rol de procedimentos da ANS; (iv) a desproporcionalidade da multa cominada; (v) o prazo exíguo para cumprimento da obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fase de cognição sumária não permite aprofundamento nas alegações das partes, devendo-se analisar apenas a presença dos requisitos para concessão da tutela, conforme art. 300, CPC.

4. Os elementos concretos demonstram *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, justificando a manutenção da decisão agravada. A cobertura do medicamento é possível em caráter excepcional, conforme requisitos do STJ, e a operadora não demonstrou alternativa eficaz.

5. A multa e o prazo fixados são razoáveis a ensejar o pronto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da obrigação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A cobertura de medicamentos não listados no Rol da ANS é possível em caráter excepcional. 2. A multa cominatória deve considerar as circunstâncias do caso concreto. 3. O prazo para cumprimento da obrigação é razoável.”

Legislação citada:
CPC, art. 300.

Jurisprudência citada:
STJ, REsp 1934348/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/11/2021;
TJSP, Agravo de Instrumento 2027291-67.2025.8.26.0000, Rel. Álvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 26/02/2025;
TJSP, Agravo de Instrumento 2355378-91.2024.8.26.0000, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2024.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 140/143 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, e com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, a ré Amil Assistência Médica Internacional S.A. (acima qualificada) autorize e custeie integralmente o tratamento ao qual o autor André Domingues Peron (acima qualificado) necessita se submeter, por meio do medicamento escetamina intravascular, conforme prescrição médica (uso restrito ao ambiente hospitalar sob a supervisão de um profissional de saúde, na frequência de duas vezes por semana por um mês, seguidas por uma vez por semana por mais dois meses, com nova avaliação após o período de três meses para ajuste da dose e da frequência) e até alta médica (fls. 136/138) sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

A operadora de saúde requerida agrava, aduzindo, em síntese: **(I)** não há previsão contratual para cobertura do medicamento *off label* que o autor necessita; **(II)** a negativa está respaldada pela Resolução Normativa da ANS nº 465/2021 e no próprio Rol de Procedimentos da ANS na DUT 109; **(III)** taxatividade do Rol de procedimentos da ANS; **(IV)** a multa cominada é desproporcional, devendo ser afastada, ou, subsidiariamente, reduzida; **(V)** o prazo para cumprimento da obrigação é exíguo.

Indeferido o efeito suspensivo **(fls. 166/167)**. O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta **(fls. 170/192)**.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

De início, é de se ressaltar que, nesta fase de cognição sumária, não é o caso de se aprofundar no exame das alegações das partes e das provas por elas carreadas aos autos, sob pena de pré-julgamento da causa. Deste modo, a presente questão deve ser analisada tão somente em relação à presença ou não dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, nos termos do art. 300, CPC.

Destaca-se que os elementos concretos presentes, nesta fase processual, demonstram de forma suficiente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, comportando manutenção a r. decisão agravada.

Na hipótese, houve expressa prescrição médica do tratamento com o medicamento cloridrato de escetamina intravascular, a ser ministrado em ambiente hospitalar e sob supervisão de profissional médico, de acordo com o relatório apresentado **(fls. 136/138 dos autos de origem)**, sendo este indispensável para o tratamento de transtorno depressivo

recorrente que acomete o agravado. O médico que o assiste recomendou o uso de referido medicamento, com urgência, em razão de risco iminente de suicídio.

Verifica-se, portanto, ser possível a cobertura de medicamento não constante do rol da ANS, desde que em caráter excepcional e observados os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso, a operadora não demonstrou a existência de outro medicamento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol para o tratamento do paciente. Sendo assim, a cobertura do medicamento de que necessita o agravado, para o tratamento de sua moléstia, é devida.

Em casos semelhantes envolvendo o mesmo medicamento, assim decidiu esta C. 2ª Câmara de Direito Privado:

“TUTELA PROVISÓRIA – Contrato – Plano de saúde – Deferimento da medida para que a ré acoberte o medicamento ‘SPRAVATO (cloridrato de Escetamina)’, a portador de transtorno afetivo bipolar, com ideação e risco de suicídio, já submetido a outras linhas de tratamento – Manutenção – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, especialmente ante o relatório médico juntado, o qual dá conta da necessidade da terapia e da gravidade da moléstia – Inteligência, ademais, Lei nº 14.454/2022, a qual possibilita a cobertura de exames ou tratamentos que não estão incluídos em rol da ANS – Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento 2027291-67.2025.8.26.0000; Relator: Álvaro Passos; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 26/02/2025)

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO

DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO (...) Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para obrigar plano de saúde a fornecer medicamento Spravato (cloridrato de esketamina) para tratamento de transtorno depressivo grave, com base em indicação médica (...) A tutela de urgência foi concedida com base na presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, considerando o provável direito do autor e o risco de dano à saúde. A legislação atual obriga planos de saúde a cobrirem tratamentos não listados no Rol da ANS, reforçando a decisão de primeira instância. O medicamento Spravato é aprovado pela ANVISA e outras agências internacionais para tratamento de depressão resistente, justificando sua cobertura (...)" (Agravo de Instrumento 2355378-91.2024.8.26.0000; Relator: José Joaquim dos Santos; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 16/12/2024).

Portanto, considerando que o autor agravado logrou êxito em comprovar a probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ("periculum in mora"), a r. decisão agravada deve ser mantida.

Por fim, em relação à multa cominatória, é preciso salientar que o valor das *astreintes*, segundo a doutrina, não está exclusivamente vinculada ao parâmetro comparativo com o valor da obrigação não cumprida, pois as circunstâncias do caso concreto também devem ser levadas em consideração. Confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARÂMETROS DE

FIXAÇÃO DA MULTA COERCITIVA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO RESIDENCIAL (HOME CARE). PACIENTE EM GRAVE ESTADO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DESÍDIA DA RECORRIDA EM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA MULTA COERCITIVA.

(...)

7- É evidente que o exame da questão relacionada à majoração ou à redução da multa periódica acumulada é sempre casuístico, mas os precedentes desta Corte Superior demonstram que, na hipótese, a manutenção da multa diária, fixada em R\$ 5.000,00, no patamar que alcançou, R\$ 147.749,13, decorre, exclusivamente, da desídia da recorrida em cumprir a ordem judicial, revelando-se, pois, proporcional e razoável.

8- Além disso, tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la, alegando a expressividade da quantia final apurada, se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial.

(...)

(REsp 1934348/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021)

Considerando os elementos dos autos, é de se concluir que o valor fixado a título de multa cominatória, na fase de conhecimento, a princípio, mostra-se adequado e proporcional à dupla finalidade de referido meio coercitivo, principalmente como meio apto a evitar a recalcitrância da agravante no cumprimento da liminar deferida.

Por fim, quanto ao prazo, considerando que autorizações de custeio dessa natureza ocorrem, no mais das vezes, por meio eletrônico, de

forma simples e imediata, o prazo fixado (5 dias) é mais do que suficiente. Compete à operadora adotar as medidas necessárias para o pronto atendimento da determinação judicial, sem que se possa acreditar que ele não tenha estrutura para tanto, diante da própria natureza dos serviços que presta, pois casos como o presente não devem ser incomuns. Nessa linha de raciocínio, não há razão para conceder prazo mais alongado, o que apenas perpetuaria a angústia da autora a respeito da possibilidade de realização do procedimento.

Dessa forma, não é crível que tal medida, exija prazo superior ao fixado pelo Magistrado, devendo a saúde do segurado prevalecer sobre o interesse patrimonial da operadora de saúde, de forma que o prazo deferido visa a coagir o cumprimento da obrigação imposta.

Por fim, a legislação estabelece que, em caso de julgamento futuro que venha a declarar a improcedência da demanda e revogar a antecipação de tutela concedida, a parte pode ser responsabilizada por danos causados pela execução da tutela antecipada.

“(...) COISA JULGADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DE LIMINAR DEFERIDA. REPARAÇÃO DE DANO PROCESSUAL. PEDIDO QUE DEVE SER PROCESSADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE (...)” (REsp nº 1.767.956/RJ; Rel. Min. Moura Ribeiro; j. em 23/10/2018).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**

Voto nº 51638/2025

Agravo de Instrumento nº 2318968-34.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: André Domingues Peron

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51638

Apresento divergência quanto à proposta encetada: a meu fraco sentir, a R. decisão equivocou-se quanto ao aspecto do elevado e desproporcional valor fixado para as ASTREINTES, entendimento ROGATA VENIA divorciado do Princípio da Razoabilidade – coisa que não merece encômios – e se por al houvera inadimplemento, fácil seria a elevação, para forçar-se o cumprimento – coisa por sinal nem mesmo cogitada.

Serenidade e moderação: atributos indissociáveis de decisões judiciais – coisa aqui inexistente.

O Juízo de Primeiro Grau fixou a MULTA EM dez vezes mais QUE O VALOR HABITUALMENTE APONTADO NESTA Câmara.

E ainda deferiu prazo exíguo e injusto, em nefelibata posição, que certamente propiciará incidência de multa.

Não foi decisão justa.

Por sinal, o Des. J.J.DOS SANTOS, desta Câmara, em seu recente Voto nº 41.492 fixou valor de R\$-500,00 por dia para hipótese de eventual descumprimento – limitadas a dez mil reais – “quantum” esse que repetiu no Voto nº 41.987 – vendo-se que esse mesmo “quantum” fôra localizado pelo Des. ALVARO PASSOS, também desta Câmara, em seu voto 38.889 e com limitação a vinte mil reais – e ainda idêntico posicionamento de S.Exa. em seu Voto nº 46.343 de junho de 2024.

Assim que o valor localizado em Primeiro Grau não foi moderado, afigurando-se excessivo – elevada de forma injustificável a multa, que há por ser reduzida.

O contrário será a consagração do SUMMUS JUS, SUMMA INJURIA – além da afronta ao Princípio do Art.864 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E quanto ao prazo, ante as notórias dificuldades do mercado, o prazo deverá ser de quinze dias, PARA INÍCIO DO TRATAMENTO.

Por minha decisão, pois, reduzia a multa para o valor suso revelado, e concedia 15 dias de prazo para a implantação da medida – para o que DEFERIA PROVIMENTO ao recurso.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	FERNANDO FLORIDO MARCONDES	2AA17234
9	10	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2AA4FE79

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2318968-34.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.